

Bruxelas, 4 de maio de 2018
(OR. en)

8652/18

PUBLIC 20
INF 60

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – FEVEREIRO DE 2018

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em fevereiro de 2018.^{2 3}
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM FEVEREIRO DE 2018	
Procedimentos escrito concluído a 2 de fevereiro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2018/168 do Conselho, de 2 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/740 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão do Sul JO L 31 de 3.2.2018, p. 86-87	5713/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/164 do Conselho, de 2 de fevereiro de 2018, que dá execução ao artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/735 que impõe medidas restritivas a respeito da situação no Sudão do Sul JO L 31 de 3.2.2018, p. 1-2	5717/18
Decisão de Execução (PESC) 2018/167 do Conselho, de 2 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 31 de 3.2.2018, p. 84-85	5739/18
Procedimentos escrito concluído a 9 de fevereiro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2018/202 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 38 de 10.2.2018, p. 19-22	5849/18

Regulamento de Execução (UE) 2018/197 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2018, que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 38 de 10.2.2018, p. 2-6	5851/18
Decisão de Execução (PESC) 2018/203 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 38 de 10.2.2018, p. 23-24	5950/18
3595.ª reunião do Conselho (Educação, Juventude, Cultura e Desporto), realizada em Bruxelas em 15 de fevereiro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Acordo de Parceria com a República da Costa do Marfim: abertura de negociações</i> Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com a República da Costa do Marfim	5378/18
Declaração n.º 1 da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Declaração n.º 2 da Comissão Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro. No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão e as medidas de gestão – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição, se for caso disso – têm de ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes.	

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Tratado de Marraquexe</i> Decisão (UE) 2018/254 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso JO L 48 de 21.2.2018, p. 1-2	12629/17
Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso JO L 48 de 21.2.2018, p. 3-11	5905/15
<i>Decisão do Conselho relativa aos auditores externos do Banco Central de Chipre</i> Decisão (UE) 2018/270 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Central Bank of Cyprus JO L 51 de 23.2.2018, p. 14-15	5223/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen em matéria de regresso – França</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen em matéria de regresso	5554/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen em matéria de regresso – Dinamarca</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio do regresso	5433/18
<i>Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/225 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/346 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos JO L 43 de 16.2.2018, p. 14-14	5566/18

<i>Acordo de Parceria UE-Nova Zelândia sobre as Relações e a Cooperação</i> Decisão (UE) 2018/253 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Comissão Mista criada pelo Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno da Comissão Mista e os mandatos das subcomissões e grupos de trabalho JO L 46 de 20.2.2018, p. 9-16	5516/18
<i>Prorrogação da missão da UE de reforço das capacidades na Somália (EUCAP Somália) – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/226 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) JO L 43 de 16.2.2018, p. 15-15	5568/18
<i>Medidas restritivas contra o Zimbabué – reexame</i> Decisão (PESC) 2018/224 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué JO L 43 de 16.2.2018, p. 12-13	5493/18
<i>Medidas restritivas contra o Zimbabué – reexame</i> Decisão de Execução (PESC) 2018/227 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué JO L 43 de 16.2.2018, p. 16-17	5494/18

3596.^a reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas em 19 de fevereiro de 2018**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Quotizações sobre o açúcar para 1999/2000 e 2000/2001</i> Regulamento (UE) 2018/264 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2018, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no setor do açúcar e, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes das quotizações à produção no setor do açúcar JO L 51 de 23.2.2018, p. 1-4	5620/18
<i>Decisão sobre o Acordo de Parceria no domínio das Pescas com o Reino de Marrocos: abertura de negociações</i> Decisão do Conselho que autoriza a encetar negociações com o Reino de Marrocos com vista à celebração de um protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre as Comunidades Europeias e o Reino de Marrocos	5760/18
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	

Declaração conjunta da Dinamarca, da Alemanha e dos Países Baixos

A Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos salientam a importância do contributo da UE para a conservação dos recursos e a sustentabilidade ambiental ao explorar apenas os recursos excedentários e evitar a sobrepesca das unidades populacionais incluídas nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável. De um modo geral, consideramos que as pescarias efetuadas no âmbito de acordos de pesca contribuem para melhorar a pesca sustentável.

A Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos salientam que a União deve promover o respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos ao participar em acordos bilaterais. Tal é claramente enunciado no mandato de negociação conferido à Comissão e deve ser claro no protocolo.

Salientamos a importância de, ao negociar um novo protocolo entre a UE e o Reino de Marrocos, respeitar a legislação da UE, de que o direito internacional pode ser considerado parte integrante.

A Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos registam os progressos realizados durante o atual protocolo de pescas no sentido de documentar a distribuição do apoio financeiro ao setor da pesca, em particular nas regiões do Sara Ocidental, e encoraja o prosseguimento deste trabalho.

Um futuro protocolo de pesca entre a UE e o Reino de Marrocos deverá respeitar o acórdão a pronunciar pelo Tribunal de Justiça Europeu no processo C-266/16, relativo ao atual acordo de pescas entre a UE e Marrocos e à sua aplicação ao Sara Ocidental. A Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos esperam que o Conselho seja devidamente consultado no caso de a base para as diretrizes de negociação se alterar por força do acórdão do Tribunal de Justiça.

Nestas condições, a Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos apoiam a decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia sobre um novo protocolo com o Reino de Marrocos.

Declaração da Suécia

Uma vez que o Sara Ocidental não faz parte do território de Marrocos, o direito internacional exige que a exploração dos recursos haliêuticos seja efetuada em benefício da população do Sara Ocidental e de acordo com os seus interesses e desejos. As diretrizes propostas para a negociação de um novo protocolo não salvaguardam a conformidade desse protocolo com o direito internacional. Em sintonia com as ações que anteriormente desenvolveu no que respeita ao acordo, a Suécia não pode, pois, subscrever o mandato e votará contra.

Decisão relativa ao Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes com os Balcãs Ocidentais
Decisão do Conselho sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Ministerial criado ao abrigo do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Conselho Ministerial

5438/18

3597.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 20 de fevereiro de 2018**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Derrogação concedida a Malta sobre o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado</i> Decisão de Execução (UE) 2018/279 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2018, que autoriza Malta a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 54 de 24.2.2018, p. 14-15	5610/18
<i>Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar aos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom relativamente ao orçamento de 2016</i> Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar aos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom quanto à execução do orçamento para o exercício de 2016	5941/18
<i>Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às agências de execução relativamente ao orçamento de 2016</i> Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às agências de execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2016	5942/18
<i>Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às empresas comuns relativamente ao orçamento de 2016</i> Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às Empresas Comuns quanto à execução do orçamento do exercício de 2016	5943/18

<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Comité de Associação UE-Moldávia na sua configuração Comércio, no que respeita à atualização de vários anexos do Acordo de Associação</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à atualização dos anexos XXVIII-A (Regras aplicáveis aos serviços financeiros), XXVIII-B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) e XXVIII-D (Regras aplicáveis aos serviços de transporte marítimo internacional) do Acordo	5362/18
<i>Processo de quitação do FED: exercício de 2016</i> Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (oitavo FED) para o ano financeiro de 2016	5078/18
Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (nono FED) para o ano financeiro de 2016	5079/18
Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (décimo FED) para o ano financeiro de 2016	5080/18
Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (décimo primeiro FED) para o ano financeiro de 2016	5082/18

<i>Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto ao orçamento de 2016</i> Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia do exercício de 2016	5940/18 ADD 1
Declaração da Suécia e dos Países Baixos No que se refere: – ao relatório anual do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do orçamento da UE relativo ao exercício de 2016; – à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento da UE de 2016; – à recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia do exercício de 2016; A Suécia e os Países Baixos: Apreciam o facto de o nível global de erro estimado ter melhorado em relação ao ano passado e de o Tribunal de Contas Europeu ter apresentado uma declaração com reservas, e não uma declaração desfavorável, no que diz respeito à legalidade e regularidade dos pagamentos subjacentes às contas; Lamentam que, pelo vigésimo terceiro ano consecutivo, o Tribunal de Contas Europeu não tenha podido formular uma declaração de fiabilidade sem reservas quanto ao orçamento da UE no seu todo e que a taxa de erro das despesas continue a estar significativamente acima do limiar aceitável de 2,0%; Instam a Comissão e os Estados –Membros a debruçarem-se a fundo sobre o modo como o orçamento da UE é executado e gerido tendo em vista o próximo QFP;	

Lamentam que, desde há anos, a execução do orçamento da UE não siga as normas acordadas. Não nos podemos congratular com melhorias marginais na taxa de erro global, enquanto cerca de metade do orçamento da UE continua a ser objeto de elevados níveis de erro; Salientam a diferença entre o nível estimado de erro dos pagamentos de reembolso (4,8 %) e as despesas baseadas em direitos (1,3 %), e lembram que a redução das taxas de erro para os pagamentos de reembolso deve ter prioridade máxima. A grande diferença entre as taxas de erro realça a necessidade de reformar a gestão do orçamento da UE, nomeadamente através da aplicação de regras de financiamento menos complexas e de um maior enfoque nos resultados; Exortam a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de dar maior importância aos resultados e à gestão baseada nos resultados. Para assegurar confiança e legitimidade, é essencial que o orçamento da UE constitua verdadeiramente uma mais-valia para os seus cidadãos. Nos próximos debates sobre o QFP deverá estudar-se de que forma o orçamento da UE pode ser reformulado para melhor apoiar as prioridades políticas globais, gerar resultados e reagir a desafios imprevistos; Instam a Comissão a continuar a analisar e a identificar os domínios de despesa no orçamento da UE em que não puderam ser alcançados resultados suficientes e a propor medidas corretivas; Instam vivamente a Comissão e os Estados-Membros a identificarem mais possibilidades de simplificar as regras e o quadro regulamentar que regem as despesas orçamentais da UE e os sistemas de execução da gestão partilhada para que o seu cumprimento se torne mais fácil, e a centrarem-se nos controlos de primeiro nível de modo a contribuir para que os pagamentos sejam corretamente efetuados logo de início. É necessária uma regulamentação mais simples, mais transparente e mais previsível para assegurar uma gestão eficaz e correta dos fundos da UE; Convidam a Comissão e os Estados-Membros intensificarem esforços para promover a transparência e a fiabilidade das auditorias, tendo em conta que se evolui no sentido da aplicação do princípio da confiança mútua, e a procederem à divulgação pública dos relatórios anuais de controlo dos Estados-Membros; e Exortam com veemência a Comissão a manter os limites máximos de pagamentos acordados por unanimidade, nomeadamente através da manutenção da disciplina orçamental em relação às autorizações, da anulação das dotações não utilizadas, de um aumento da transparência mediante a apresentação de previsões de longo prazo e da obtenção de um equilíbrio entre autorizações e pagamentos.	
Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2019	6315/18

Procedimentos escrito concluído a 23 de fevereiro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2018/280 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 54 de 24.2.2018, p. 16-17	6265/18
Regulamento (UE) 2018/275 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 54 de 24.2.2018, p. 1-3	6309/18
3598.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 26 de fevereiro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 09/2017 do Tribunal de Contas: "Apoio da UE na luta contra o tráfico de seres humanos no Sul e Sudeste Asiático"	5707/18
Conclusões do Conselho sobre o Camboja	6416/18
Conclusões do Conselho sobre Mianmar/Birmânia	6418/18
Conclusões do Conselho sobre as Maldivas	6420/18
Conclusões do Conselho sobre a diplomacia climática	6125/18

<i>Medidas restritivas contra a Alcaida: decisão e regulamento de execução</i> Decisão (PESC) 2018/283 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/1693 que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados JO L 54I de 26.2.2018, p. 6-7	5955/18
<i>Medidas restritivas contra a Alcaida: decisão e regulamento de execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/281 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2016/1686 que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados JO L 54I de 26.2.2018, p. 1-2	5961/18
<i>República Popular Democrática da Coreia – Medidas restritivas – Transposição da Resolução 2397 (2017) do CSNU – Decisão, regulamento e regulamento de execução</i> Decisão (PESC) 2018/293 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 55 de 27.2.2018, p. 50-57	5191/18
<i>República Popular Democrática da Coreia – Medidas restritivas – Transposição da Resolução 2397 (2017) do CSNU – Decisão, regulamento e regulamento de execução</i> Regulamento (UE) 2018/285 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 55 de 27.2.2018, p. 1-14	5209/18
<i>República Popular Democrática da Coreia – Medidas restritivas – Transposição da Resolução 2397 (2017) do CSNU – Decisão, regulamento e regulamento de execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/548 do Conselho, de 6 de abril de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 91 de 9.4.2018, p. 2-10	5875/18

<i>Apoio a grupos de reflexão no domínio da não-proliferação e do desarmamento – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/299 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa à promoção da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça JO L 56 de 28.2.2018, p. 46-59	14391/17
<i>Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) – Execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/294 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2015/259 relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 55 de 27.2.2018, p. 58-59	5896/18
<i>Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaio Nucleares (OTPTE) – Apoio às atividades da Comissão Preparatória – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/298 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaio Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 56 de 28.2.2018, p. 34-45	5613/18
<i>Medidas restritivas contra a Síria – novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão de Execução (PESC) 2018/284 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 54I de 26.2.2018, p. 8-10	6129/18
<i>Medidas restritivas contra a Síria – novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/282 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 54I de 26.2.2018, p. 3-5	6132/18

Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos – 2018	6346/18
Declaração da Hungria A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Ação de Pequim aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade de género e da educação. Estes domínios estão no centro da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra como princípios basilares o respeito universal pelos direitos humanos e a dignidade humana, o Estado de direito, a justiça, a igualdade e a não discriminação. A Hungria continua empenhada nos compromissos que assumiu em matéria de direitos humanos, incluindo a proteção e promoção dos direitos da mulher e da igualdade de género. Está ainda profundamente empenhada na execução do Programa de Ação da CIPD e da Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Agenda 2030, que constituem também referências de base nos domínios da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. A Hungria observa que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos (SDSR)" e aspetos conexos como os "direitos sexuais", a "educação sexual abrangente", os "métodos modernos de contraceção" e a "contraceção de emergência" não têm uma definição consensual a nível internacional, nem mesmo dentro da União Europeia. Estas questões são interpretadas e promovidas pela Hungria no contexto da Agenda 2030, do Programa de Ação da CIPD e da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e em consonância com a sua legislação nacional.	

Declaração da Polónia

- O governo da Polónia apoia vivamente as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos na medida em que sejam coerentes com a legislação nacional polaca e com os tratados internacionais que vinculam a Polónia. Em especial, saudamos o Conselho pelo seu firme e renovado empenho na proteção dos direitos da criança, inclusive no contexto dos conflitos armados, das crianças que vivem em situação de pobreza e na eliminação de todas as formas de violência. Afirmamos também que, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, todas as crianças necessitam de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica adequada, antes e depois do nascimento e que todas as crianças têm direito inerente à vida (CDC, artigo 6.º, n.º 1).
- A Polónia chama a atenção da UE para o facto de que o respeito pelos direitos humanos se deve aplicar a todos os seres humanos. Um dos grupos mais vulneráveis é o dos cristãos, em especial no Próximo e no Extremo Oriente e em África. A UE deve apoiar ações que defendam os cristãos cujos direitos humanos são violados, em particular nas zonas de conflito armado ou noutras situações.
- A Polónia apoia firmemente todos os compromissos assumidos pela UE no âmbito da luta contra o terrorismo sob todas as suas formas, bem como todos os esforços para alcançar a igualdade entre raparigas e rapazes, mulheres e homens, e promover a emancipação e os direitos da mulher de acordo com a Plataforma de Ação de Pequim e o Programa de Ação da CIPD.
- A Polónia apoia a implementação dos resultados das conferências de análise da CIPD e de Pequim que foram negociados por todos os Estados membros das Nações Unidas e adotados pela Assembleia Geral da ONU, reivindicando ao mesmo tempo o direito soberano de não ficar vinculada a documentos de carácter regional ou a outros documentos finais das conferências de análise da CIPD ou de Pequim que não tenha tido oportunidade de negociar ou aprovar.
- A Polónia continua empenhada em promover os cuidados de saúde básicos e a saúde materna das mulheres e das raparigas de modo coerente com o seu direito nacional, assinalando que, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, artigo 25.º, n.º 2), a maternidade tem direito a ajuda e a assistência especiais. A Polónia reserva-se o direito de aplicar os programas de educação sexual que ponham em causa a saúde e a inocência das crianças, bem como o conceito de "saúde e direitos sexuais e reprodutivos", em conformidade com o direito polaco. Além disso, promoverá a maternidade, a paternidade e a parentalidade como direitos fundamentais e naturais.
- A Polónia apoia a proteção dos direitos humanos na educação e no âmbito de iniciativas que promovam os direitos humanos universalmente aceites e sejam coerentes com o direito polaco e com os tratados internacionais que vinculam a Polónia, reafirmando a supremacia do direito conferido aos pais de escolherem o género de educação a dar aos filhos, conforme estabelecido no artigo 26.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Por último, a Polónia saúda e apoia o Conselho na condenação da violência, do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra e apoia entusiasticamente o seu empenhamento em proteger e promover o direito fundamental à liberdade de religião ou crença.

Conclusões do Conselho sobre a República da Moldávia

6280/18

3599.^a reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 27 de fevereiro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Fundo de Garantia do BEI</i> Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas JO L 76 de 19.3.2018, p. 1-2	66/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Mandato de Empréstimo Externo do BEI</i> Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União JO L 76 de 19.3.2018, p. 30-43	65/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento relativo ao bloqueio geográfico</i> Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 60I de 2.3.2018, p. 1-15	64/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: AT

Declaração da Comissão

A Comissão regista o texto do artigo 9.º acordado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Sem prejuízo do seu direito de iniciativa em conformidade com o Tratado, a Comissão deseja, neste contexto, afirmar que, de acordo com o artigo 9.º, na sua primeira avaliação do presente regulamento, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do mesmo, avaliará cuidadosamente a forma como o regulamento foi aplicado e como contribuiu para o bom funcionamento do mercado interno. Ao fazê-lo, terá em conta as expectativas crescentes dos consumidores, nomeadamente dos que não têm acesso a serviços protegidos por direitos de autor.

No âmbito da avaliação, realizará igualmente uma análise substantiva da viabilidade e dos custos e benefícios potenciais decorrentes de quaisquer alterações ao âmbito de aplicação do regulamento, em especial no que se refere à eventual eliminação da exclusão do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), dos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica é a oferta de acesso ou a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, quando o comerciante possua os direitos necessários para os territórios em causa, tomando na devida consideração os impactos prováveis que qualquer alargamento do âmbito de aplicação do regulamento terá sobre os consumidores e as empresas, e os setores em questão, em toda a União Europeia. A Comissão analisará também, cuidadosamente, se noutros setores, incluindo os não abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE que estão igualmente excluídos do âmbito de aplicação do regulamento, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 3, como os serviços de transportes e os serviços audiovisuais, quaisquer restrições injustificadas com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes devem ser eliminadas.

Se na sua avaliação a Comissão concluir que o âmbito de aplicação do regulamento deve ser alterado, apresentará igualmente uma proposta legislativa em conformidade.

Declaração do Luxemburgo

Para criar um mercado único digital que funcione plenamente, é necessário superar a atual fragmentação jurídica. Caso contrário, a insegurança jurídica e os custos de conformidade desproporcionados impedirão as empresas, em particular as PME e as microempresas, de efetuar vendas em todo o mercado único. Em consequência disso, os consumidores não terão acesso aos bens e serviços que quiserem adquirir.

O Luxemburgo continua cético quanto ao valor acrescentado do regulamento, que não oferece segurança jurídica e que confirma, mais do que elimina, os obstáculos existentes. O regulamento obriga os comerciantes a venderem os bens e serviços em toda a UE sem prever quaisquer melhorias e clarificações no que respeita à determinação da lei aplicável e do tribunal competente. As empresas não serão capazes de se proteger dos riscos jurídicos e económicos restringindo as vendas ao seu mercado interno ou a um número limitado de mercados, como acontece hoje.

No entanto, o Luxemburgo aprecia os esforços envidados pela Presidência estónia para proporcionar maior clareza, em especial pela inserção de novas disposições na cláusula de reexame do Regulamento. Dois anos após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão terá de avaliar os custos adicionais incorridos pelas empresas quando efetuam vendas além-fronteiras, e que são decorrentes da fragmentação jurídica, nomeadamente no que toca às regras existentes em matéria de lei aplicável.

Na cláusula de reexame a Comissão é igualmente convidada a estudar formas de facilitar o acesso dos consumidores aos serviços eletrónicos protegidos por direitos de autor – cujo bloqueio geográfico constitui um problema importante para os consumidores.

Por conseguinte, o Luxemburgo pode apoiar o texto de compromisso resultante dos trólogos com o Parlamento Europeu. O Luxemburgo espera que o reexame do regulamento permita alcançar resultados concretos e ambiciosos o mais rapidamente possível.

Declaração da Alemanha

No entender do Governo Federal da Alemanha, deveria ser evidente que qualquer reexame do âmbito de aplicação é sempre acompanhado por uma avaliação de impacto exaustiva realizada pela Comissão Europeia. Tanto mais assim é quanto a Comissão Europeia confirma na sua declaração que analisará o âmbito de aplicação também no que respeita aos serviços audiovisuais. Solicitamos pois que seja exarada na presente ata uma declaração relativa ao artigo 9.º, "Cláusula de reexame", nos seguintes termos:

"Qualquer reexame do âmbito de aplicação deste regulamento nos termos do artigo 9.º deve ser antecedido por uma avaliação de impacto exaustiva realizada pela Comissão Europeia."

Declaração da França

As autoridades francesas associam-se à declaração da Alemanha sobre o regulamento que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE.

Com efeito, as autoridades francesas consideram ser indispensável que qualquer proposta de alteração do âmbito de aplicação do regulamento seja previamente sustentada por uma avaliação de impacto exaustiva.

Diretiva relativa à revisão do CELE

Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814 (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 76 de 19.3.2018, p. 3-27

63/17

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:
Abstenção: HR, HU, PL

Declarações da Comissão

Fator de redução linear

O CELE é o principal instrumento da UE para atingir o objetivo climático da UE de limitar o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 graus centígrados acima do nível pré-industrial, tal como também acordado no âmbito do Acordo de Paris. Em sintonia com este objetivo e com o quadro relativo à política climática e energética para 2030, a revisão do CELE e o aumento do fator de redução linear de 1,74 % para 2,2 % são os primeiros passos para concretizar o objetivo da UE de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % a nível interno, até 2030. A Comissão reconhece a necessidade de envidar mais esforços e de acalantar mais ambição para atingir o objetivo da UE para 2050 de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, em sintonia com a consecução dos objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e a sua avaliação de impacto que acompanha o quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e declara que o limite máximo igual a este nível exigiria um aumento suplementar do fator de redução linear até 2050. Enquanto parte de uma eventual futura revisão da presente diretiva, a Comissão compromete-se a ponderar um aumento do fator de redução linear à luz dos desenvolvimentos internacionais, apelando a um maior rigor das medidas e políticas da União.

Emissões marítimas

A Comissão toma nota da proposta do Parlamento Europeu. Em abril de 2018, espera-se que a OMI decida sobre a primeira estratégia para a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos navios. A Comissão avaliará rapidamente e informará devidamente sobre o resultado, em particular quanto aos objetivos de redução das emissões e à lista das medidas suscetíveis de concretizar os mesmos, incluindo o calendário previsto para a adoção dessas medidas. Ao fazê-lo, irá ponderar quais as próximas etapas adequadas para garantir um contributo justo do setor, incluindo a via proposta pelo Parlamento. No contexto das novas medidas legislativas sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos transportes marítimos, a Comissão irá ponderar devidamente as alterações adotadas a este respeito pelo Parlamento Europeu.

Justa transição em regiões muito dependentes do carvão e do carbono

A Comissão reitera o compromisso de desenvolver uma iniciativa específica que preste um apoio personalizado à justa transição em regiões muito dependentes do carvão e do carbono nos Estados-Membros em causa.

Para o efeito, trabalhará em parceria com os intervenientes dessas regiões para fornecer orientações, nomeadamente no que diz respeito ao acesso e à utilização dos pertinentes fundos e programas, e encorajará o intercâmbio de boas práticas, incluindo debates sobre roteiros industriais e necessidades de requalificação.

CUC

A Comissão toma nota da proposta do Parlamento Europeu no sentido de isentar as emissões que tiverem sido comprovadamente objeto de captura e utilização assegurando um vínculo permanente às obrigações de devolução ao abrigo do CELE. Estas tecnologias ainda não estão suficientemente amadurecidas para uma decisão sobre o seu futuro tratamento regulamentar. Tendo em conta o potencial das tecnologias de captura e utilização de CO₂ (CUC), a Comissão compromete-se a ponderar o seu tratamento regulamentar no decurso do próximo período de comércio de licenças, com vista a estudar a adequação de quaisquer alterações ao tratamento regulamentar aquando de qualquer futura revisão da diretiva. A este respeito, a Comissão dará a devida atenção ao potencial destas tecnologias para contribuir para reduzir substancialmente as emissões, sem comprometer a integridade ambiental do CELE.

Declaração da Eslovénia e de Portugal

A Eslovénia e Portugal apoiam a reforma do sistema de comércio de licenças de emissão da UE (CELE) e reconhecem que o acordo sobre a legislação da fase 4 (2021-2030) reforça substancialmente o funcionamento do CELE.

Os ajustamentos mais importantes no CELE, que são necessários para cumprir o objetivo da UE de reduzir pelo menos 40 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, como acordado no âmbito do quadro em matéria de clima e de energia para 2030, são o aumento do fator de redução linear, bem como os ajustamentos à reserva de estabilização do mercado e a atribuição de licenças a título gratuito. A Eslovénia e Portugal congratulam-se igualmente com o acordo que prevê que as disposições da nova diretiva CELE serão revistas regularmente, nomeadamente as regras em matéria de fuga de carbono e o fator de redução linear, e que a Comissão avaliará a necessidade de mais políticas ou medidas no contexto de cada balanço efetuado ao abrigo do Acordo de Paris.

Apesar dos referidos elementos positivos da reforma do CELE, o acordo alcançado no tríplice vai mais longe do que o acordo sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 em relação a elementos ligados ao Fundo de Modernização. A Eslovénia e Portugal consideram que o aumento condicional do Fundo de Modernização para além de 2 % do limite total, tal como acordado pelo Conselho Europeu em outubro de 2014, não se justifica enquanto elemento de solidariedade, já que o Fundo de Modernização beneficia apenas os Estados-Membros com um PIB inferior a 60 % da média da UE. Atendendo a que outros elementos do CELE também beneficiam exclusivamente esses mesmos Estados-Membros, o aumento condicional acordado compromete o equilíbrio do acordo do Conselho Europeu.

Considerando que o referido limiar é arbitrário e exclui outros Estados-Membros menos desenvolvidos, como a Eslovénia e Portugal, cujo PIB per capita é bastante inferior à média da UE, e que se encontram também confrontados com desafios na transformação do setor energético, esperamos que este aumento não se venha a verificar, mas sobretudo que qualquer reforma futura do CELE restabeleça o equilíbrio acordado inicialmente no que diz respeito a mecanismos de solidariedade integrados no CELE.

Além disso, no compromisso final o aumento condicional do Fundo de Modernização destinava-se também a dar resposta às preocupações do Parlamento Europeu no que respeita a uma transição justa para sociedades hipocarbónicas. Gostaríamos de sublinhar que uma transição desta natureza constituirá um desafio para toda a UE. Por conseguinte, as futuras revisões da legislação deverão incidir numa transição justa num âmbito mais vasto, e não apenas no contexto dos Estados-Membros da UE menos desenvolvidos.

Declaração da Croácia

A República da Croácia apoia as metas e os objetivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, uma vez que consideramos que a proposta é de crucial importância para a política climática da UE e para a implementação bem sucedida do Acordo de Paris.

No entanto, a República da Croácia considera que o atual texto da Diretiva 2003/87/CE e a atual proposta de alteração da Diretiva 2003/87/CE deixam a Croácia numa situação de desigualdade no que diz respeito à quantidade total de licenças de emissão a leiloar pelos Estados-Membros, e, por conseguinte, solicitou alterações adequadas durante as negociações.

A República da Croácia continua a entender que é necessário alterar o artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE, dado que a disposição existente não abrange o cálculo da quota-parte croata dos direitos de venda em leilão. A disposição em causa estipula o ano a partir do qual as emissões verificadas deverão ser utilizadas pelos Estados-Membros que não participaram no regime comunitário em 2005. A este respeito, no Conselho (Ambiente) de 28 de fevereiro de 2017, a República da Croácia apresentou a proposta de suprimir os termos "ao abrigo do regime comunitário" no artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE.

Recordamos que, em 2013, a Comissão Europeia calculou os direitos de venda em leilão da República da Croácia sem ter em consideração todos os parâmetros acordados durante as negociações sobre a adesão da República da Croácia à União Europeia. Para calcular os direitos de venda em leilão da República da Croácia, a Comissão Europeia utilizou o valor total das emissões de gases com efeito de estufa atribuído à República da Croácia no âmbito do sistema de comércio, tal como fixado para inclusão no valor total das emissões da UE, em vez de utilizar as emissões verificadas relativas a 2007, tal como tinha sido acordado durante as negociações. É de salientar que o valor total para a República da Croácia é inferior, conferindo menos direitos de venda em leilão à República da Croácia. Além disso, embora o valor total seja inferior em relação a todos os outros Estados-Membros, os outros direitos de venda em leilão de todos os outros Estados-Membros foram calculados com base nas emissões verificadas relativas a 2005 ou 2007 ou à média de 2005-2007, consoante o valor que lhes era mais favorável.

Propusemos, por conseguinte, a referida alteração, a fim de evitar interpretações potencialmente diferentes no que respeita à aplicação das disposições da Diretiva 2003/87/CE à República da Croácia e de assegurar, consequentemente, uma aplicação coerente e uniforme do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da diretiva em todos os Estados-Membros, incluindo a República da Croácia. Dado que a referida alteração não foi incluída no texto de compromisso final, a República da Croácia irá abster-se relativamente à adoção desta proposta legislativa.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2017/007 SE/Ericsson)</i> Decisão (UE) 2018/514 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Suécia — EGF/2017/007 SE/Ericsson JO L 84 de 28.3.2018, p. 18-19	5784/18
<i>Mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2017/006 ES/Galícia — vestuário)</i> Decisão (UE) 2018/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Espanha — EGF/2017/006 ES/Galícia — vestuário JO L 84 de 28.3.2018, p. 20-21	5783/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no que diz respeito à adoção de diretrizes comuns do Comité Misto (Acordo UE-Azerbaijão sobre a facilitação da emissão de vistos)</i> Decisão (UE) 2018/311 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2018, que estabelece a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto instituído ao abrigo do Acordo entre a União Europeia e a República do Azerbaijão sobre a facilitação da emissão de vistos no que diz respeito à adoção de diretrizes comuns para a aplicação desse Acordo JO L 60 de 2.3.2018, p. 23-38	5659/18
<i>Decisão sobre a posição a adotar em nome da UE na Comissão de Revisão da OTIF (Berna, 27 de fevereiro a 1 de março de 2018)</i> Decisão (UE) 2018/319 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2018, que define a posição a tomar em nome da União Europeia na 26.ª sessão da Comissão de Revisão da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários no que diz respeito a determinadas alterações da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários e seus apêndices JO L 62 de 5.3.2018, p. 10-17	6046/18